

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS contra o ESTADO DO RIO DE JANEIRO requerendo a concessão do auxílio-adoção.

Consta, no processo, que a autora adotou as infantas Marília Gabriela Santos Pinheiro, nascida em 05/02/2007, e Hérica Pinheiro Lacerda, nascida em 25/04/2010, que estavam acolhidas na instituição de acolhimento "Lar Irmã Scheilla", localizada em Colatina/ES.

A autora relata que buscou a via administrativa, perante a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, para obter o auxílio-adoção, sem sucesso, uma vez que o pedido foi indeferido sob o argumento de que as acolhidas não são egressas de entidade de atendimento sediada no Estado do Rio de Janeiro.

Como bem asseverou o Ministério Público:

"a Lei Estadual nº 3.499/2000 instituiu o auxílio-adoção para o servidor público estadual que acolher criança ou adolescente órfão ou abandonado, por meio do programa "Um Lar para Mim": "Art. 2º O beneficiário do auxílio-adoção será o servidor público estadual ocupante de emprego público, cargo efetivo ou cargo em comissão, civil ou militar, ativo ou inativo, que, como família substituta, acolher, a partir da regulamentação desta Lei, criança ou adolescente, egresso de entidade de atendimento, mediante guarda, tutela ou adoção constituídas nos termos da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente." Em contramão à resposta administrativa dada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, em que auxílio não foi concedido sob o argumento de que as infantas são egressas de instituição de acolhimento sediada em outro Estado, a referida lei estabelece, in verbis: "Art. 6º - O servidor deverá comprovar, como condição para a percepção do auxílio-adoção: I - Vínculo funcional com a administração pública estadual direta ou indireta ou situação de inatividade; II - A regularidade do acolhimento, apresentando documentação da situação jurídica da criança ou do adolescente acolhido, expedida por Juízo da Infância e da Juventude, no Estado do Rio de Janeiro;" "Art. 9º - Consideram-se, para fins desta Lei: I - Entidade de atendimento, à pessoa jurídica, sediada em qualquer unidade da Federação, que executa programa de proteção destinado a criança ou adolescente em regime de abrigo, na forma do Art. 90, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente. (Nova redação dada pela Lei 8227/2018)."

É o relatório. Passo a decidir.

No âmbito estadual, o benefício denominado de Auxílio-adoção é disciplinado pela Lei Estadual nº 3.499/2000, cujo art. 2º assim determina, in verbis: "Art. 2º - O beneficiário do AUXÍLIO-ADOÇÃO será o servidor público estadual, civil ou militar, ou inativo, que, como família substituta, acolher, a partir da regulamentação desta Lei, criança ou adolescente, egresso de entidade de atendimento, mediante guarda, tutela ou adoção constituídas nos termos da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente." Por seu turno, o art. 9º, I, da referida norma tratou de classificar e conceituar "entidade de acolhimento", ao preconizar, in litteris: "Art. 9º - Consideram-se, para fins desta Lei: I - entidade de atendimento, a pessoa jurídica, sediada no Estado, que executa programa de proteção destinado a criança ou adolescente em regime de abrigo, na forma do art. 90, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente; (destacamos e grifamos) Entretanto, foi editada a Lei nº 8227/18, cujo art. 2º, que abaixo transcrevo, alterou a lei nº 3499/2000, modificando o inciso I do art. 9º da referida lei: "Art. 2º - Modifica o inciso I, do Art. 9º da Lei nº 3.499, de 2000, que passa a ter a seguinte redação: "Art. 9º (...) I - entidade de atendimento,

à pessoa jurídica, sediada em qualquer unidade da Federação, que executa programa de proteção destinado a criança ou adolescente em regime de abrigo, na forma do Art. 90, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente.”

Vale a pena transcrever esta jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DECISÃO QUE DEFERE TUTELA DE URGÊNCIA PARA IMPLEMENTAR AUXÍLIO-ADOÇÃO. IN CASU, EM UMA ANÁLISE PERFUNCTÓRIA, O AGRAVADO, SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO, SENDO CERTO QUE A LEI Nº 8.227/2018 ALTEROU A LEI Nº 3.499/2000, PARA CONCEDER O AUXÍLIO-ADOÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL QUE ADOTASSE UMA CRIANÇA ORIUNDA DE ABRIGOS DE QUALQUER UNIDADE DA FEDERAÇÃO. ASSIM, EM UM EXAME PRELIMINAR, A DECISÃO AGRAVADA NÃO PADECE DE QUALQUER VÍCIO, NÃO É TERATOLÓGICA, NEM CONTRÁRIA À LEI E TAMPOUCO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 59, DO TJRJ. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO AO RECURSO. 1. Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos. (Enunciado sumular nº 59 do Eg. TJRJ); 2. In casu, em uma análise perfunctória, foi prolatada sentença de procedência do pedido no processo de adoção das menores. Outrossim, que o agravado, servidor público estadual, preenche os requisitos legais, sendo certo que a Lei nº 8.227/2018 alterou a Lei nº 3.499/2000, para conceder o auxílio-adoção a servidor público estadual que adotasse uma criança oriunda de abrigos de qualquer unidade da federação; 3. Assim, em um exame preliminar, a decisão agravada não padece de qualquer vício, não é teratológica, nem contrária à lei e tampouco contrária à prova dos autos, nos exatos termos do enunciado sumular nº 59, do TJRJ. Manutenção do decisum; 4. Recurso desprovido, nos termos do voto do Relator. (0079663-95.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 10/02/2021 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL).”

O art. 6º da Lei Estadual nº 3.499/2000 prevê que:

“O servidor deverá comprovar, como condição para a percepção do auxílio-adoção: I - Vínculo funcional com a administração pública estadual direta ou indireta ou situação de inatividade; II - A regularidade do acolhimento, apresentando documentação da situação jurídica da criança ou do adolescente acolhido, expedida por Juízo da Infância e da Juventude, no Estado do Rio de Janeiro;”.

No caso sob exame, o pedido de adoção foi proposto pela autora, servidora pública aposentada, perante este Juízo, tendo tramitado sob o nº 0024638-27.2021.8.19.0206, com sentença de procedência em 10-8-2023. Como ressaltado, o inciso I, do Art. 9º da Lei nº 3.499, de 2000 foi alterado para conceder o auxílio-adoção a servidor público estadual que adote criança oriunda de abrigos de qualquer unidade da federação.

Sendo assim, por todos os fundamentos apresentados, em tendo sido preenchidos os requisitos legais, torna-se imperioso o deferimento da tutela de urgência com a implementação do auxílio-adoção.

Isso posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o réu implemente o auxílio-adoção em benefício da autora, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.

Intime-se e cite-se.

Assinado eletronicamente por: **SERGIO LUIZ RIBEIRO DE SOUZA**

**04/11/2024 15:12:55**

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **153626583**



24110415125514300000145967126

IMPRIMIR

GERAR PDF